



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10830.000183/93-81
Recurso nº : 05.195
Matéria : PIS/DEDUÇÃO DO IR – EX. DE 1988
Recorrente : ÍTALO BERALDO & FILHOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS (SP)
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº : 108-06.592

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO DO IR – DECORRÊNCIA –
Subsistindo incólumes os fatos e o direito examinados no processo matriz (IRPJ), a sorte colhida pelo feito principal comunica-se ao decorrente, consoante iterativa jurisprudência.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por ÍTALO BERALDO & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR**

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10830.000183/93-81
Acórdão nº : 108-06.592
Recurso nº : 05.195
Recorrente : ÍTALO BERALDO & FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

O recurso voluntário do contribuinte acima identificado, concernente a exigência de contribuição para o PIS/Dedução do IR, foi julgado por esta Câmara em sessão de 11 de novembro de 1996, ocasião em que, por maioria de votos, foi acolhida a preliminar de decadência, vencidos este Conselheiro, então Relator por sorteio, e o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, conforme Acórdão nº 108-03.700 (fls. 46/49).

Dessa decisão interpôs a Fazenda Nacional recurso especial (fls. 51/52), o qual foi provido, por maioria, pela Primeira Turma da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante Acórdão nº CSRF/01-02.985, de 09 de maio de 2000.

Cabe então a este Colegiado examinar o recurso voluntário do sujeito passivo, agora quanto ao mérito da exigência fiscal relativa ao exercício de 1988, uma vez que restou decidido em instância especial que, *in casu*, a Fazenda Nacional não decaíra do direito de promover o lançamento *ex officio*.

No exercício de 1988, apurou a fiscalização duas matérias tributáveis, às quais não ofereceu a contribuinte qualquer contestação, limitando-se a argumentar, na impugnação, que no referido exercício financeiro apresentou prejuízo fiscal suficiente a suportar o lançamento, o que implicaria o cancelamento da exigência.

O julgador monocrático, em seu decisório, reconheceu a existência de prejuízos fiscais compensáveis, mas em montante inferior ao pleiteado pela impugnante, em razão de a pessoa jurídica já ter utilizado parte desses prejuízos em exercícios posteriores aos fiscalizados.



Processo nº : 10830.000183/93-81
Acórdão nº : 108-06.592

No recurso voluntário, reportou-se a suplicante às razões oferecidas no recurso oferecido no processo de exigência de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, do qual o presente decorre, nos seguintes termos:

“Contudo a correção monetária do Prejuízo Fiscal deveria ser feita com a aplicação do índice de variação do BTN-Fiscal, sendo o seu valor correspondente, no primeiro dia de cada mês, ao valor do Bônus do Tesouro Nacional – BTN, atualizado mensalmente pela variação do IPC.

Como já reconhecido na decisão de fls. a legalidade da compensação do valor levantado com os prejuízos existentes, faltou a mesma considerar o índice de inflação relativo ao IPC de 1990, o qual resultaria e um valor superior, suficientes para suportar os referidos lançamentos, com a observância de todas as condições exigidas pela legislação do Imposto de Renda, improcede totalmente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração.”

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator

Conforme consignado no relato, passo ao exame do recurso voluntário da contribuinte, no que diz respeito ao mérito da exigência de contribuição para o PIS/Dedução do IR do exercício de 1988, consoante determinado no Acórdão nº CSRF/01-02.985, de 09/05/2000.

O mérito do presente recurso consiste em examinar se procede a alegação da recorrente de que o julgador monocrático, ao admitir a compensação da matéria tributável apurada no exercício de 1988 com o saldo remanescente do prejuízo fiscal declarado no mesmo exercício, o teria feito apenas parcialmente, em razão de não ter considerado a variação do IPC no ano de 1990.

Como ressaltado, trata-se de processo decorrente, tendo este mesmo Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10830.000179/93-11), resolvido confirmar a decisão monocrática, entendendo improcedente a irrisignação do contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento

Processo nº : 10830.000183/93-81

Acórdão nº : 108-06.592

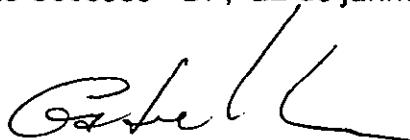
novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo do recorrente quanto ao decidido pela autoridade julgadora singular em relação à exigência do imposto de renda pessoa - jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nº 108-06.581, de 20/06/2001.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, NEGOU provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, 22 de junho de 2001.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Relator